

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE “IMPUGNAÇÃO”

- **Licitação:** TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.
- **Objeto:** Contratação dos serviços de consultoria e assessoria técnica na área de engenharia civil junto à Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas de Santa Cruz/RN.
- **Impugnante:** Fábio José Giffoni de Souza, inscrito no CPF sob o nº 398.699.545-53.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, impetrada pelo Senhor Fábio José Giffoni de Souza, protocolizada em 16 de fevereiro de 2023, via e-mail.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Passamos a destacar quanto a intempestividade da apresentação da impugnação em tela.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93).

Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 1º do citado artigo, que decairá do direito de impugnar os termos do edital o cidadão que não o fizer no prazo estabelecido. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando o prazo legal, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Essa mesma redação está prevista no “item 21”, “subitem 21.2”, do edital impugnado.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva, ou seja, quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício desse direito significa que o interessado aceitou as condições do edital.

Ainda consoante às determinações da Lei 8.666/93, temos:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”***

(Destaque nosso).

Igualmente, observamos o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”*.

Assim, conforme os critérios estabelecidos em Lei, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, a contagem do prazo de interposição de impugnação, no caso em tela por cidadão, findou-se em 16/02/2023, haja vista a sessão estar fixada para o dia 23/02/2023.

Portanto, recebida a peça impugnatória em 16/02/2023 e cumprido o prazo legal para protocolo, **MOSTRA-SE A IMPUGNAÇÃO, ASSIM, TEMPESTIVA.**

3. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

Também cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja na sua imediata rejeição.

Discorreremos então, sobre a regularidade da representação protocolizada. Além de tempestiva, a petição merece conhecimento, estando observada a devida representação processual. Senão vejamos.

A peça recebida veio assinada pelo Senhor Fábio José Giffoni de Souza, devidamente identificado mediante a indicação do Cadastro de Pessoa Física (CPF), configurando a regularidade da representação processual e, assim, validando a petição intentada.

Conclui-se então que foi devidamente caracterizada a legitimidade para a interposição da petição, esculpindo a sua clara admissibilidade.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER A IMPUGNAÇÃO EM TELA.**

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a impugnante contra disposições do edital da licitação em tela, indicando, resumidamente, a existência de ilegalidade haja vista o certame estar destinado à participação de somente pessoa física.

Alega ainda a existência de restrição à competição no que tange às exigências de qualificação técnica esculpidas no processo.

Solicita, por fim, que seja modificado o edital a fim de permitir a participação de pessoa jurídica, bem como que sejam revistas as exigências de qualificação técnica, segundo as razões apresentadas.

Isto posto, passaremos a arguir sobre os questionamentos empreendidos.

5. DO MÉRITO:

Para indicação na questão, realizamos análise criteriosa às argumentações apresentadas pela impugnante, quando passamos a decidir o que iremos expor a seguir.

De plano, deve-se apontar que a Administração Pública para atender sua finalidade, o interesse público, possui poderes administrativos. Estes poderes são necessários para a realização de toda e qualquer tarefa administrativa, sendo inerentes ao Estado.

Por terem surgido secundariamente com a Administração Pública, efetivam-se de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade, se apresentando de várias formas a fim de cumprir sua efetiva função.

Neste contexto, a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites legalmente permitidos, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Desse modo, é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada do objeto da licitação, a condição de participação no certame no que se refere às pessoas física e jurídica, as condições de execução do futuro contrato, as exigências de habilitação arraigadas no instrumento convocatório, dentre outros aspectos, a fim de propiciar a garantia de uma contratação à luz da justiça legal e de futura execução eficiente e salutar ao órgão público, tudo em conforme com os ditames legais, evidentemente.

Isto posto, em consonância com o Despacho exarado pela Assessoria Jurídica, bem como do Parecer emitido pelo Departamento de Engenharia da Municipalidade, verificamos não haver qualquer ilegalidade nas exigências arraigadas no instrumento convocatório em liça, cujas imposições estabelecidas encontram total respaldo na Lei nº 8.666/93 e alterações, regedora das normas de licitações e contratos dos entes públicos.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto demanda exigências específicas, e em deferência ao **poder discricionário da Administração**, pode o ente público promulgar tais exigências, a fim de escudar a correta formulação das propostas a serem apresentadas e, igualmente, a futura execução do objeto pleiteado, nos moldes aludidos.

Destarte, considerando-se os pressupostos legais, observamos improcedentes as alegações da impugnante.

6. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pode-se concluir que, sufragada nas considerações apresentadas, a **IMPUGNAÇÃO** intentada pelo Senhor Fábio José Giffoni de Souza, sem qualquer cepticismo, **DEVE SER CONHECIDA**, porém, **INDEFERIDA** me sua integralidade.

É esse o nosso Julgamento Conclusivo, quando o encaminhamos ao Exmo. Sr. Prefeito para deliberação final.

Santa Cruz/RN, em 17 de fevereiro de 2023.

João Marcelo da Silva Farias

Presidente da CPL

Maria Odete Dantas Azevedo

Membro da CPL

Sérgio Magno de Oliveira Freire

Membro da CPL